

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Altera a Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e castanha do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional e aos trabalhadores na extração e beneficiamento do açaí e da castanha do Pará, nas condições que especifica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º e o inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal:

I – o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará, durante o período de entressafra.

§ 1º Terão direito ao benefício do seguro-desemprego os trabalhadores mencionados no caput que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 2º Para os fins desta Lei, regime de economia familiar é o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.



673FD4F914

§ 3º Os períodos de defeso da atividade pesqueira, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, bem como os períodos de entressafra da extração dos produtos do açaizeiro e da castanheira, são os fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.”

“Art.4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

.....
IV – desrespeito ao período de defeso, no caso do pescador profissional; ou

.....”

Art. 3º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará deverá comprovar, na forma do Regulamento:

I – o efetivo exercício da atividade mencionada no caput;

II – o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de safra;

III – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pescadores artesanais fazem jus, desde 1991, ao benefício do seguro-desemprego durante o chamado período de defeso. Essa medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

Situação análoga é vivida pelos trabalhadores que se



673FD4F914

dedicam, na Região Norte do País, à extração e ao beneficiamento do palmito e do fruto do açazeiro, bem como à coleta e processamento dos frutos da castanheira. As atividades de exploração artesanal dessas espécies vegetais é, para milhares de famílias da Região, sua única fonte de sustento. Desse modo, a renda das famílias envolvidas nessas atividades é drasticamente diminuída durante os períodos de entressafra.

Nada mais justo, por conseguinte, do que estender o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que se dedicam à exploração do açazeiro e da castanheira.

Para tanto, o presente projeto de lei altera inicialmente a ementa e o art. 1º da Lei nº. 10.779, de 2003, para dispor que o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará, terá direito ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de entressafra. A proposição ainda acrescenta o art. 2º-A à referida lei, para estabelecer os requisitos necessários à percepção do benefício, no caso do trabalhador que explora o açazeiro e a castanheira.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

